

Acórdão: 14.988/01/1^a
Impugnação: 40.010103735-86
Impugnante: Luis Antônio Nogueira dos Santos
Proc. Sujeito Passivo: Sebastião José Vieira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000137692-92
CPF: 738.956.956-53
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO - A importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independente da atividade do importador, salvo enquadramento nas hipóteses previstas para dispensa do recolhimento. Na situação de consumidor fica configurada condição de contribuinte, de conformidade com o disposto no parágrafo único, inciso I, artigo 4º da Lei Complementar n.º 87/96, bem como inciso V, artigo 1º do RICMS/96 e alínea “a”, inciso IX, §2º, artigo 155 da Constituição Brasileira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a importação de equipamento odontológico sob declaração de importação n.º 98/0376191-9, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/31, aos seguintes argumentos:

- desembarçou o aparelho importado em 24 de abril de 1998, tendo satisfeito integralmente todas as obrigações de natureza tributária efetivamente devidas;

- transcreve o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal para demonstrar que o presente Auto de Infração é improcedente, pois ambas concluem taxativamente pela não-incidência do ICMS nas importações semelhantes a em análise;

- cita a Lei Complementar n.º 87/96 para afirmar que a mesma determina que o ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

similares” e portanto, ele somente pode incidir sobre operações que impliquem circulação e que sejam mercadorias os bens a circularem;

- o aparelho que adquiriu não é mercadoria visto que não foi adquirido por comerciante e não serve de objeto de mercancia, foi adquirido como objeto de uso próprio, para satisfação de suas atividades básicas.

Ao final pede a improcedência do Auto de Infração.

O Fisco comparece aos autos às fls. 40/45, aos seguintes fundamentos:

- transcreve alguns textos legais que demonstram que a previsão para a ocorrência do fato gerador do ICMS em operação de importação praticada por pessoa física encontra-se claramente disposta na legislação pátria;

- a Constituição Federal de 1988 determina que o ICMS incidirá na entrada de mercadoria importada do exterior;

- o Convênio ICMS n.º 66/88 e a Lei Complementar n.º 87/96 dispõem ainda que é contribuinte do ICMS qualquer pessoa física, inclusive o importador;

- com relação às jurisprudências citadas pelo Impugnante observa que as mesmas são específicas para um determinado caso, não existindo matéria sumulada quanto à ocorrência;

- se prevalecer o entendimento de que o imposto não é devido, teremos o tributo como agente concentrador de pobreza, pois aquele que importar a mercadoria não recolherá o ICMS, enquanto o que adquirir os bens diretamente no mercado interno estará sujeito a uma carga tributária de até 25%.

Por fim pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a importação de equipamento odontológico sob declaração de importação n.º 98/0376191-9, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

O Impugnante alega que é pessoa física, e não comerciante. Observa ainda que o bem não se destina ao comércio, mas a uso e consumo nas atividades específicas de sua profissão, portanto não é mercadoria.

Apesar de não estar inscrito como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, o Impugnante reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior, nos termos da Lei Complementar n.º 87/96 e da Lei n.º 6.763/75, além do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a estes argumentos apresentados pelo Impugnante, destaca-se o teor do inciso I do parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 87/96:

“Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento

.....”(grifos nossos)

Ressalte-se que apesar do *caput* do artigo acima transcrito trazer conceito genérico para o contribuinte do ICMS agregando a ele qualificações tais como habitualidade ou “volume que caracterize intuito comercial”, situação em que não se enquadra o Impugnante, o parágrafo único traz a situação especial para caracterização de contribuinte que nos parece perfeita à matéria versada nos presentes autos.

Do entendimento do artigo supracitado, fica configurada a situação de contribuinte do Impugnante, que, ao promover a importação de equipamento odontológico, deixou de pagar o ICMS devido na operação.

A Lei Estadual n.º 6.763/75 em seus artigos 14 e 15 traz dispositivos de semelhante teor ao acima transcrito em que o legislador estadual reafirma a procedência da consideração como contribuinte do importador, *in verbis*:

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

.....

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

.....”

No que tange ao argumento de que a operação realizada pelo Impugnante não está inserida no campo de incidência do ICMS podemos citar o artigo 2º, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....

§ 1º- O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

....."

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea 'a' também determina que o ICMS incidirá "sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço."

Tendo em vista o disposto em nossa Lei Maior é possível afirmar de forma concludente que a mesma ao determinar que o ICMS incidirá nas operações de importação não fez distinção alguma com relação ao fato da mercadoria importada se tratar de bem destinado consumo. Ao contrário, dispôs que este imposto deverá incidir em toda e qualquer operação, inclusive se o bem for destinado a consumo.

O próprio Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais incorporou essa norma legal em nossa legislação estadual.

"Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....

V - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo, ou ativo permanente de estabelecimento;

....."

Constitui fato gerador do ICMS nas operações de importação a entrada da mercadoria importada do exterior em território nacional, e por uma determinação legal é considerado entrada de mercadoria importada o seu desembaraço aduaneiro, artigo 2º, inciso I do RICMS/MG, e este ocorreu em 24/04/1998. Sendo assim, temos, á luz da legislação supra citada, como plenamente configurada a ocorrência do fato gerador do ICMS na importação em questão e tendo em vista a ausência de dispositivo normativo dispensando seu recolhimento, é o mesmo devido pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais tem decidido este órgão em outras situações pela incidência do ICMS em operações de importação conforme Acórdão n.º 12.773/98/3ª, que tem a seguinte ementa:

- IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR - CONSTATADO PELO FISCO QUE O AUTUADO, PESSOA FÍSICA, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO DE BEM/MERCADORIA DO EXTERIOR. RAZÕES DO IMPUGNANTE INSUFICIENTES PARA ELIDIR O FEITO FISCAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 13, INC. LXXXIII DO RICMS/91 APLICÁVEL SOMENTE ÀS IMPORTAÇÕES EFETUADAS POR EMPRESA INDUSTRIAL E DESDE QUE COMPROVADA A AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL FABRICADO NO PAÍS AO BEM/MERCADORIA IMPORTADO. CORRETO O PROCEDIMENTO DO FISCO, FACE AO DISPOSTO NO ART. 2º, INC. I, E NO ART. 83, INC. III AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA "A", DO INC. VIII, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 2.549/94. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/GGAB/br